



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 164/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 01 de setembro de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 04 de setembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 030 DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

DECISÃO Nº 1.414/17 – E. EXPEDIENTE. **TC/019217/2017**. Na ordem regimental, o representante do Ministério Público de Contas presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, apresentou ao Plenário REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, em face do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, e do Sr. José Soares de Sousa Neto, gestor do RPPS do referido município, com vista a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, e considerando o Projeto de Lei Municipal nº 158, de 07 de julho de 2017, que dispõe sobre a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando: **a) O recebimento da representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, em face do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, e o gestor do RPPS, Sr. José Soares de Sousa Neto; **b) que sejam notificados** o Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, e o gestor do RPPS, Sr. José Soares de Sousa Neto, para que, querendo, deduzam alegação de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental; **c) a concessão de medida cautelar** determinando o imediato **bloqueio** dos valores do Fundo do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré para que os valores não sejam utilizados em finalidade diversa daquela para a qual foram arrecadados, determinando que o atual Prefeito Municipal se abstenha de transferir e utilizar os recursos do Fundo de Previdência do Município; **d) após concedida a medida cautelar**, que seja determinada a **oitiva da comissão do RPPS** desta Corte de Contas para que se pronuncie sobre a extinção, aplicação dos recursos e do projeto de lei do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré; **e) determinação** ao prefeito e ao gestor do Fundo do RPPS, caso tenha ocorrido a retirada dos valores do Fundo, para que **recomponham os recursos do RPPS** e que se abstenham de transferir qualquer valor vinculado ao RPPS para outras contas bancárias; **f) que sejam oficiadas** as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores integrantes do Fundo do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré, para que informem as contas correntes que serão recepcionados os recursos do RPPS extinto e, ainda, as instituições financeiras para que não abram quaisquer contas para recepcionar os valores do RPPS extinto; **g) que sejam oficiadas** as Superintendências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para que informem qualquer conta aberta no período de julho e agosto de 2017 referentes ao RPPS; **h) seja oficiada** a Receita Federal para informar os períodos em que os servidores contribuíram com a previdência do Município antes da criação do Fundo de Previdência própria do Município; **i) seja oficiado** o Ministério Público do Estado do Piauí (Procuradoria Geral de Justiça) e da Comarca de Nossa Senhora de Nazaré (PI), para tomar conhecimento dos fatos e adotar as providências cabíveis do ponto de vista cível e criminal; **j) publicação** desta decisão cautelar no diário oficial. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Ministério Público de Contas, receber a Representação, com adoção de todas as providências nela solicitadas, com adendo feito em Sessão pelo Ministério Público de Contas, com relação ao item “f” da Representação, no sentido de que sejam **oficiadas** as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio da conta do Fundo do RPPS ou outra conta para a qual tenha sido transferido o valor da conta do Fundo do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré, ficando mantidos todos os demais termos da Representação.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 030 DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

DECISÃO Nº 1.415/17 – E. EXPEDIENTE. **TC/019216/2017**. Na ordem regimental, o representante do Ministério Público de Contas presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, apresentou ao Plenário REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, em face do Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito Municipal de Bertolínia, e do Sr. Daniel Correia da Fonseca, gestor do RPPS do referido município, com vista a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, e considerando o Projeto de Lei Municipal nº 17, de 24 de agosto de 2017, que dispõe sobre a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertolínia, solicitando: **a) O recebimento da representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, em face do Sr. Luciano Fonseca de Sousa, Prefeito Municipal de Bertolínia, e o gestor do RPPS, Sr. Daniel Correia da Fonseca; **b) que sejam notificados** o Prefeito do Município de Bertolínia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, e o gestor do RPPS, Sr. Daniel Correia da Fonseca, para que, querendo, deduzam alegação de defesa acerca dos fatos, no prazo regimental; **c) a concessão de medida cautelar** determinando o imediato **bloqueio** dos valores do Fundo do RPPS do Município de Bertolínia para que os valores não sejam utilizados em finalidade diversa daquela para a qual foram arrecadados, determinando que o atual Prefeito Municipal se abstenha de transferir e utilizar os recursos do Fundo de Previdência do Município; **d) após concedida a medida cautelar**, que seja determinada a **oitava da comissão do RPPS** desta Corte de Contas para que se pronuncie sobre a extinção, aplicação dos recursos e do projeto de lei do RPPS do Município de Bertolínia; **e) determinação** ao prefeito e ao gestor do Fundo do RPPS, caso tenha ocorrido a retirada dos valores do Fundo, para que **recomponham os recursos do RPPS** e que se abstenham de transferir qualquer valor vinculado ao RPPS para outras contas bancárias; **f) que sejam oficiadas** as Instituições Bancárias para que procedam ao bloqueio dos valores integrantes do Fundo do RPPS do Município de Bertolínia, para que informem as contas correntes que serão recepcionados os recursos do RPPS extinto e, ainda, as instituições financeiras para que não abram quaisquer contas para recepcionar os valores do RPPS extinto; **g) que sejam oficiadas** as Superintendências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para que informem qualquer conta aberta no período de julho e agosto de 2017 referentes ao RPPS; **h) seja oficiada** a Receita Federal para informar os períodos em que os servidores contribuíram com a previdência do Município antes da criação do Fundo de Previdência própria do Município; **i) seja oficiado** o Ministério Público do Estado do Piauí (Procuradoria Geral de Justiça) e da Comarca de Bertolínia (PI), para tomar conhecimento dos fatos e adotar as providências cabíveis do ponto de vista cível e criminal; **j) publicação** desta decisão cautelar no diário oficial. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Ministério Público de Contas, receber a representação, com adoção de todas as providências nela solicitadas pelo Ministério Público de Contas, nos exatos termos propostos.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 836/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018806/17 e no Memorando nº 133/2017 (peça 06),

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 830/17, publicada no DOF/TCE-PI nº 161/17 de 30/08/17, no sentido de modificar o período do afastamento, tendo em vista que a servidora ALDENORA ROSA DE MOURA FILHA, Matrícula nº 98.136-2, foi inscrita apenas no treinamento nº 06 Contratos e Convênios no SIAFE do dia 14/09/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 838/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018640/17 e na Informação nº 411/17 - DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora PATRÍCIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO, Matrícula nº 79.112-1, no período de 30/10/17 a 13/11/17, para gozo de 15 (quinze) dias de licença prêmio, concedida através da Portaria nº 187/2005, referente ao período aquisitivo de 31/08/1997 a 30/08/2002, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 839/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017336/17, Informação nº 377/17 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 141/17,

R E S O L V E:

Conceder à servidora MARIA DE JESUS ROCHA REIS, Matrícula nº 02.056-7, Técnico de Controle Externo, Nível XII, Abono de Permanência, a partir de 01/08/2017, conforme preceitua o art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 840/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 44 e 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando a Portaria nº 1726/2017 do TJ/PI;

Considerando a Decisão Plenária nº 1.413/2017 – E;

Considerando a autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

R E S O L V E

Art. 1º Não haverá expediente no dia 08 de setembro de 2017 nesta Corte de Contas.

§ 1º Os prazos que deverão iniciar-se ou completar-se nesta data ficarão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente subsequente.

§ 2º Será estendido o expediente até às 15 (quinze) horas no período de 11 a 22 de setembro de 2017, a fim de compensar a jornada de trabalho do dia 08 de setembro de 2017, para os servidores que não possuem saldo no banco de horas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 841/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018923/17 e Informação nº 414/17-DGP,

RESOLVE:

Determinar que seja averbado na ficha funcional da servidora ADRIANA SILVA CAMARÇO, Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 02.100-8, o tempo de serviço prestado conforme quadro abaixo, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.

Empresa de Lotação	Período de Tempo de Contribuição
Camarço Imóveis Ltda. - ME	-01/02/1987 a 09/02/1988 (374 dias ou seja, 01 ano e 09 dias)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
- Presidente do TCE/PI -

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO Nº 240/17

PROCESSO TC Nº 015527/2014

DECISÃO Nº 1.246/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO 2014)

RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. ENVIO INTIMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. EM QUE PESE A SITUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TENHA ADOTADO PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO, OCORREU AFRONTA AO ART. 70, § ÚNICO, CF/88, QUE IMPÕE O DEVER DE PRESTAR CONTAS NA FORMA E PRAZO DEVIDOS, ASSIM COMO O QUE CONFERE PRERROGATIVAS ÀS CORTES DE CONTAS PARA EXAMINAR MEDIANTE FISCALIZAÇÃO O GASTO DE RECURSOS PÚBLICOS (ART. 33, IV DA CE/89 E Res. TCE-PI nº 905/2009). ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM DEMONSTRAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS. COMPROVADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO AO ART. 41, INCISO II DA LEI Nº 4.320/64 QUE DETERMINA QUE OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SOMENTE PODERÃO SER AUTORIZADOS ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA, EM VIRTUDE DE TRATAR-SE DE UMA ALTERAÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA A QUAL SE SUBMETE AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Teresina. Exercício 2014. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas.

Síntese das Improriedades: Ausência e envio intempestivo de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária foram publicados com atraso; Não envio do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido de Execução Orçamentária; Envio intempestivo do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, dos Relatórios de Gestão Fiscal com 03 dias de atraso; Não envio das cópias das atas das audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores; Abertura de crédito especial, autorizado pela Lei nº 4.548/2014, sem a indicação da fonte para sua abertura e sem a demonstração das despesas que terão como suporte para o crédito aberto; Abertura de créditos adicionais suplementares tendo como

fonte o “excesso de arrecadação”, no entanto o gestor não demonstrou as fontes de recursos em que houve superávit; Apuração da Receita Corrente Líquida em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, não restou demonstrada a republicação do demonstrativo com as devidas correções; O valor da Dívida Consolidada Líquida está diferente do apresentado no Demonstrativo do Resultado Nominal do último bimestre bem como o valor da RCL; Verificou-se que o valor registrado no Relatório de Gestão Fiscal da Disponibilidade de Caixa Bruta não coincide com o valor registrado no Balanço Patrimonial como Caixa e Equivalentes de Caixa, ocorrendo uma diferença a menor de R\$ 7.306.530,99; Ocorrência de déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 29.618.305,57; As notas explicativas constantes no Balanço Patrimonial não possuem o detalhamento preconizado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; Inscrição em Restos a Pagar no Balanço Financeiro diverge do valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante em R\$ 2.347.050,61; A soma dos pagamentos e cancelamentos dos Restos a Pagar, registrados no Balanço Financeiro e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, respectivamente, diverge do valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante; Diferença de R\$ 40.750.037,94 entre o Passivo Circulante e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, no que diz respeito à soma dos Depósitos e Consignações e dos Restos a Pagar processados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), o contraditório da II Divisão Técnica DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, emitir Parecer Prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício de 2014, na responsabilidade do gestor Firmino da Silveira Soares Filho, com base no art. 120 da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.344/17

Inspeção. Município de Caracol. Prefeitura Municipal. Exercício financeiro de 2017. Análise Técnica Circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao gestor. Comunicação ao MPE/PI. Apensamento ao processo de prestação de contas.

PROCESSO: TC nº. 009.296/17 - Inspeção - Exercício Financeiro de 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caracol

GESTORES: Sr. Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal e autoridade superior em licitações)

Sr. Raimundo da Silva Nunes Filho (Pregoeiro e responsável pelo cadastro de certames no Licitações Web)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça nº 17)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 21), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 22), a sustentação oral do advogado, Dr. Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº. 3.530 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 27), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, **por maioria**, em desacordo com o parecer ministerial em: a) Reconhecer a **Procedência** da presente Inspeção, com **aplicação de multa** de 1.000 UFRs/PI, ao Sr. Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal e autoridade superior em licitações), na forma prevista no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar convenientes; c) **Apensar** aos autos do Processo de Prestação de Contas de Caracol, exercício financeiro de 2017 (TC nº. 005.912/17).

VENCIDOS os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kléber Dantas Eulálio que votaram em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento da Inspeção.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 028 de 14 de agosto de 2017.



Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Luciano Nunes Santos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE
Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/018007/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: SEBASTIÃO DA COSTA FRANÇA - CPF: 259.620.193-34

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº. 224/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** concedida ao servidor **Sebastião da Costa França**, CPF nº 259.620.193-34, RG nº 2005002171106 SSPCE, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 548, lotado na Secretaria de Educação do Município de Pimenteiras - PI, com arrimo no **art. 40, §1º, I da CF/88 e no art. 6º-A, parágrafo único da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/12**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCCCLVIII, de 22 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0445 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 72/2017, de 20 de junho de 2017** (peça 02, fls.35/36), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$953,96 (novecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 339 de 30/09/1997 que Institui o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pimenteiras, Estado do Piauí, e dá outras providências.	R\$1.150,32
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.150,32
CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 82,93%	R\$953,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$953,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2017-GDC

PROCESSO: TC/014338/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO PACÍFICO DE SOUSA NETO (CPF nº 226.387.333-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de interesse do servidor, Sr. **ANTÔNIO PACÍFICO DE SOUSA NETO**, CPF nº 226.387.333-34, RG nº 570.839-PI, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 0046-8, do quadro de pessoal da Prefeitura de José de Freitas/PI, **com arrimo no art. 40º, §1º, inciso III, “b” da CF/88**, c/c art. 19 da Lei Municipal nº 1.135/07, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDCCLXXII, de 30 de Junho de 2015 (fl. 24 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Ressalta-se que, haja vista a ausência de declaração de bens e de declaração de não acumulação de aposentadorias, cargos, empregos e funções públicas, além da ausência de certidão e contribuição previdenciária do INSS, fora solicitada diligência ao Fundo Municipal de Previdência Social de José de Freitas/PI (peça nº 5). Prosseguindo-se, conforme o disposto na peça nº 27 – Resposta a ofícios deste TCE, o aposentado falecera em 26/04/2005, não sendo possível, portanto, anexar a documentação exigida pelo Tribunal.

Entretanto, inobstante o falecimento do interessado, e considerando o parecer ministerial (peça nº 29), entende-se que não seria razoável negar o **Registro** à aposentadoria, visto que o não registro do ato repercutiria sobre o eventual pleito do benefício de Pensão por Morte por parte dos herdeiros do servidor.

Nesse sentido, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 28 do processo eletrônico – REIAPO 254/2017) com o parecer ministerial (peça nº 29 do processo eletrônico – PARPVN 4531/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 166/2015** de 29 de junho de 2015 (fls. 22/23 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI.	R\$	300,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 65 da Lei nº 1.046, de 05 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI.	R\$	65,00
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	365,00
	CÁLCULO DOS PROVENTOS		
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela Média	R\$	350,00
	Proporcionalidade – 68,02%	R\$	238,07
	Benefício limitado ao mínimo	R\$	350,00

Entretanto, elucida-se que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Ademais, recomenda-se ao Fundo Municipal de Previdência Social para que não cometa falhas semelhantes na concessão dos futuros atos de aposentadoria emitidos pelo município de José de Freitas/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina – Piauí, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 261/2017-GDC

PROCESSO: TC/018006/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ DE SOUSA (CPF nº 002.287.623-59)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERACAO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **PEDRO JOSÉ DE SOUSA**, CPF nº 002.287.623-59, nascida em 11/01/1965, RG nº 1.762.962 SSP-PI, matrícula nº 0429, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração/PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/03** e no art. 25 da Lei Municipal nº 795/07, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCLXXV, de 17/07/2016 (fl. 27 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11200/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5534/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 108/2016** (fls. 25/26 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.707,68 (um mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 838/2011, de 23/03/2011 que modifica os dispositivos das leis municipais nº 807 de 20/03/2009 e nº 797 de 21/05/2007.....	R\$	937,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	R\$	442,73
C.	Mudança de Nível de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2001, de 20 de junho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	R\$	327,95
	TOTAL A RECEBER	R\$	1.707,68

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2017-GDC

PROCESSO: TC/017798/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA IVETE RIBEIRO ALTINO (CPF nº 131.774.943-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sr.ª. **MARIA IVETE RIBEIRO ALTINO**, CPF nº 131.774.943-04, nascida em 23/03/1956, RG nº 470.804 SSP-PI, matrícula nº 0062065, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição, nº 134, de 19/07/2017 (fl. 161 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11176/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 3651/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a**



Portaria nº 1.292/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 160 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.114,32 (um mil, cento e catorze reais e trinta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2006	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.114,32

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 263/2017-GDC

PROCESSO: TC/016492/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (CPF nº 338.012.233-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **FRANCISCA VIEIRA DA SILVA**, CPF nº 338.012.233-53, RG nº 370.354 SSP-PI, PIS/PASEP nº 1.209.545.657-4, nascida em 30/11/1960, matrícula nº 0650846, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “D”, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 25, de 03 de fevereiro de 2017 (fl. 87 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11221/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5538/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 063/2017- SUPREV/SEADPREV** (fl. 86 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.058,39 (mil, cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 038/04 ACRESCENTADA PELA LEI 6.856/2016	R\$ 1.022,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 36,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.058,39



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2017-GDC

PROCESSO: TC/015630/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUIZ ROSENDO ALVES DA SILVA (CPF nº 060.075.385-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **LUIZ ROSENDO ALVES DA SILVA**, CPF nº 060.075.385-91, RG nº 143.170 SSP-PI, nascido em 07/01/1945, matrícula nº 0442135, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial, 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “B”, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 107, de 08 de junho de 2017 (fl. 265 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11034/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 3664/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 931/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 264 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 12.582,49 (doze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.277/12	R\$ 12.191,26
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI- GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	PARECER PGE/CJ Nº 320/2015- DIREITO ADQUIRIDO	R\$ 330,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.65 DA LC Nº 13/94	R\$ 61,23
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.582,49

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 265/2017-GDC

PROCESSO: TC/017142/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA MAGALHÃES DE SOUZA (CPF nº 337.278.053-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sr^a. **FRANCISCA MAGALHÃES DE SOUZA**, CPF nº 337.278.053-15, nascida em 17/10/1966, RG nº 765.234 SSP-PI, matrícula nº 000916, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “T”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.330, de 12/03/2010 (fl. 32/34 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11184/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5519/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 934/2017** (fl. 68/69 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 7.959,96 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCA MAGALHÃES DE SOUZA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 000916
ESPECIALIDADE: Classe “A”	NÍVEL: “T”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 337.278.053-15
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.979/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017 	R\$ 6.065,94
<ul style="list-style-type: none"> Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017 	R\$ 1.287,43
<ul style="list-style-type: none"> Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017 	R\$ 606,59
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 7.959,96

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2017

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266/2017-GDC

PROCESSO: TC/018826/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MILTON DE SOUSA SILVA (CPF nº 273.274.853-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio**, em que figura como interessado o **Sr. MILTON DE SOUSA SILVA**, nascido em 14/12/1956, CPF nº 273.274.853-68, RG nº 10.7502-86-PM-PI, Matrícula nº 013357-4, 2º Sargento-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º Sargento-PM, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 145, de 03/08/2017 (fl. 120, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFRA 739/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5541/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 119, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 02 de agosto de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.590,22 (três mil, quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.472,77
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 39,94
VPNI- LEI Nº 6.173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.373/04 E ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.590,22

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 168/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 016.285/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 581/2017, de 05/04/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria de Fátima Sampaio Souza

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima Sampaio Souza.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima Sampaio Souza, CPF nº. 349.626.703-87, matrícula nº. 000672, ocupante do Cargo de



Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 581/2017, expedida em cinco de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.954,47** (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 1.236,66 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 221,41 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), c) Gratificação de Símbolo DAM-4 R\$ 496,40 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 581/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.954,47** (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria de Fátima Sampaio Souza, CPF nº. 349.626.703-87, matrícula nº. 000672, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões